



PROJETO DE LEI Nº 052 /2025

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Intermunicipal Alternativo Cooperativo e o Serviço de Táxi Intermunicipal sob demanda de Passageiros no Estado de Roraima e fortalece o papel do Conselho Rodoviário Estadual na regulação e fiscalização do setor.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, que será prestado por cooperativas legalmente constituídas e autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, sem necessidade de processo licitatório, considerando a natureza especial das sociedades cooperativas, seu caráter de autogestão e reconhecendo de sua relevância socioeconômica, a geração de emprego e renda e o atendimento direto às necessidades da população.

Art. 2º – A prestação de serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima terá **caráter complementar**, atendendo localidades e horários de acordo com a demanda existente, não conflitando com transporte convencional, garantindo assim a continuidade e eficiência do sistema de transporte intermunicipal do Estado.

Art. 3º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será regulado por esta Lei e pelas normas complementares editadas pelo Conselho Rodoviário Estadual, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 664/2008, da



Instrução Normativa nº 002/2010 – CRE/RR e demais legislações federais aplicáveis.

§ 1º - A operação do serviço será realizada prioritariamente por sociedades cooperativas, considerando seu modelo auto gestor, sua natureza jurídica distinta e sua função social na prestação do transporte intermunicipal, de forma alternativa e complementar. Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de empresas privadas quando comprovada a necessidade de complementaridade e quando houver insuficiência de cobertura cooperativa, conforme comprovada por estudo técnico e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 2º - A prioridade de operação por sociedades cooperativas fundamenta-se na sua estrutura organizacional auto gestora, na ausência de finalidade lucrativa e na sua capacidade de oferecer tarifas acessíveis, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional. A participação de outras entidades no serviço somente ocorrerá quando houver justificativa técnica e regulatória que demonstre a insuficiência da cobertura cooperativa.

§ 3º - O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será prestado por sociedades cooperativas e, quando necessário para garantir a continuidade e eficiência do serviço, por empresas privadas que atendam aos critérios de capacidade operacional, qualidade e segurança estabelecidos pelo órgão regulador, sempre resguardando a primazia das cooperativas na prestação do serviço.

§ 4º - A experiência operacional será demonstrada por meio de documentos exigidos pelo CRE/RR, incluindo:

- I. Certidão de regularidade e de registro ativo junto ao sindicato patronal.
- II. Comprovação da prestação contínua do serviço nos últimos quinze anos, sem registros de suspensão ou penalidades graves no período exigido.
- III. Comprovação cadastral e técnica atualizada juntos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL ALTERNATIVO COOPERATIVO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RORAIMA



Art. 4º – O serviço será operado por veículos devidamente registrados e autorizados pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, obedecendo a requisitos técnicos e de segurança, incluindo:

- I. Veículos com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II. Fiscalização periódica das condições mecânicas e de higiene;
- III. Seguro de responsabilidade civil para cobertura de passageiros e terceiros.

Art. 5º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros poderá realizar o recolhimento e a distribuição de passageiros, desde que respeitadas as normas de segurança e os pontos previamente definidos pelo órgão regulador.

Parágrafo Único - Essa modalidade visa reduzir os custos de deslocamento da população, especialmente em regiões onde o acesso a terminais rodoviários é limitado, garantindo maior acessibilidade e eficiência no transporte, sem comprometer a regularidade e a segurança do serviço.

Art. 6º – As sociedades cooperativas autorizadas a prestar o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, na capital do estado, deverão operar, quando houver, a partir de plataformas exclusivas nos terminais rodoviários, distintos do transporte convencional, devidamente designadas pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - A alocação de plataformas distintas para esse serviço tem o objetivo de garantir a organização do fluxo de embarque e desembarque, proporcionando maior eficiência na operação e assegurando a diferenciação em relação ao transporte convencional, sem prejuízo à mobilidade dos usuários.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

Art. 7º – O Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR será o órgão responsável pela



regulamentação, controle e fiscalização do transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, cabendo-lhe:

- I. Autorizar a prestação do serviço, conforme os critérios desta Lei;
- II. Fiscalizar as condições de operação e segurança dos veículos e condutores;
- III. Definir critérios tarifários que garantam equilíbrio econômico-financeiro ao setor, assegurando a participação do sindicato patronal representante da categoria no processo de discussão e definição das tarifas;
- IV. Aplicar penalidades em caso de descumprimento das normas;
- V. Impedir a sobreposição de serviços e garantir exclusividade operacional às cooperativas já estabelecidas nas respectivas linhas, visando a continuidade do serviço e a segurança jurídica dos operadores.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSIVIDADE OPERACIONAL E ESTABILIDADE DO SETOR

Art. 8º – Para assegurar a continuidade e estabilidade do serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros, novas autorizações para operação somente poderão ser concedidas mediante comprovação de demanda adicional e após estudo técnico de viabilidade realizado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR.

Art. 9º – Ficam garantidos os direitos operacionais das cooperativas autorizadas até a data de aprovação desta Lei, impedindo a superposição indevida de concessões ou permissões que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Art. 10 – Empresas, cooperativas ou qualquer outro tipo de sociedade, bem como prestadores de serviços pessoas físicas, mesmo formalizados de maneira individual ou MEI, que não estiverem devidamente autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual estarão sujeitas às penalidades previstas em regulamento, incluindo apreensão de veículos e multas.

Art. 11 – O contrato de autorização para a prestação do serviço será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento, incluindo avaliação periódica do desempenho da cooperativa e



o cumprimento das normas regulatórias. A renovação observará os princípios da eficiência, transparência e interesse público, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às cooperativas autorizadas.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL SOB DEMANDA

Art. 12 – O serviço de táxi intermunicipal sob demanda será autorizado a taxistas autônomos devidamente licenciados, priorizando-se aqueles organizados em cooperativas regularmente registradas nos termos da Lei nº 5.764/71, desde que cumpram os requisitos estabelecidos por esta norma e pela legislação federal vigente. A prestação do serviço deverá ocorrer de forma individual, mediante solicitação direta do passageiro, sem itinerários fixos e sem caracterizar transporte coletivo ou por lotação, respeitando as diretrizes da Lei nº 12.587/2012.

Art. 13 – Para garantir segurança jurídica, qualidade na prestação do serviço e responsabilidade civil no transporte intermunicipal de passageiros, os taxistas deverão, preferencialmente, operar por meio de cooperativas, que deverão estar devidamente registradas e regulares nos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A prestação do serviço de forma individual por taxistas autônomos deverá observar regulamentação específica, a fim de garantir o cumprimento das exigências operacionais, fiscais e de segurança, incluindo a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os passageiros.

Art. 14 – Para a operação do serviço de táxi intermunicipal sob demanda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I. O taxista deve iniciar a viagem no município em que o veículo estiver devidamente licenciado.
- II. O valor da corrida será pactuado livremente entre o taxista e o passageiro no momento da contratação do serviço, vedada a interferência do CRE/RR na fixação de preços.
- III. O taxista deverá possuir licença municipal regular para a prestação do serviço de táxi



- no município de origem.
- IV. O veículo utilizado deverá ser de pequeno porte, com capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista.
- V. O serviço poderá ser contratado por meio de agendamento prévio, utilizando plataformas digitais, centrais de rádio ou diretamente pela cooperativa.
- VI. O taxista deverá atender e comprovar os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.468/2011, incluindo as exigências de habilitação e demais normas aplicáveis à categoria.
- VII. As cooperativas que prestarem o serviço deverão garantir que seus cooperados cumpram os requisitos de qualidade e segurança, assegurando padrões operacionais adequados, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Fica na incumbência do CRE/RR a regulamentação de normas para garantir a segurança e qualidade do serviço de táxi intermunicipal, respeitando os princípios da iniciativa e do direito ao trabalho.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se os dispositivos compatíveis da Lei Estadual 664/2008 e demais normas aplicáveis.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHICO MOZART

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda de Lei tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do Transporte Alternativo Especial Intermunicipal e do Serviço de Táxi Intermunicipal sob demanda no Estado de Roraima, fortalecendo a atuação do Conselho Rodoviário Estadual (CRE/RR) na regulação e fiscalização do setor. A proposta reconhece o papel estratégico das sociedades cooperativas na geração de emprego e renda, no atendimento às necessidades da população e no desenvolvimento econômico dos municípios do estado.

1. RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DAS COOPERATIVAS

As cooperativas de transporte intermunicipal desempenham um papel fundamental na economia do Estado de Roraima. Atualmente, elas garantem postos de trabalho diretos e indiretos para centenas de motoristas, auxiliares e demais profissionais do setor, sendo, em muitos municípios, a principal alternativa de mobilidade da população.

Diferentemente de empresas privadas convencionais, as cooperativas funcionam sob um modelo de autogestão e divisão equitativa dos resultados, garantindo que a riqueza gerada permaneça na própria comunidade, fomentando a economia local e promovendo inclusão social.

O cooperativismo é reconhecido pela **Constituição Federal de 1988 (art. 174, §2º)** como um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Além disso, a **Constituição do Estado de Roraima (art. 126, inciso VII)** estabelece que o Estado deve incentivar e apoiar as cooperativas, dada sua capacidade produtiva e importância para o progresso regional.

2. IMPACTO NA MOBILIDADE E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O transporte alternativo especial intermunicipal tem caráter complementar ao transporte convencional, garantindo a mobilidade de milhares de cidadãos, especialmente em áreas onde



o transporte coletivo tradicional não se faz presente de maneira suficiente. Em municípios menores e regiões mais afastadas, a atuação das cooperativas preenche uma lacuna essencial, permitindo o deslocamento de trabalhadores, estudantes e demais cidadãos que necessitam de um transporte acessível, seguro e eficiente.

Além disso, a regulamentação proposta garante mais segurança jurídica ao setor, permitindo que cooperativas e profissionais atuem dentro de um ambiente regulado e fiscalizado, o que se traduz em melhores condições de trabalho para os operadores e maior qualidade de serviço para os usuários.

3. BENEFÍCIOS PARA O ESTADO E PARA A POPULAÇÃO

A proposta traz benefícios diretos ao Estado de Roraima, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Entre os principais impactos positivos, destacam-se:

- **Geração de empregos e renda:** A regulamentação fortalece a atividade das cooperativas, garantindo estabilidade ao setor e assegurando postos de trabalho para milhares de pessoas que dependem do transporte intermunicipal como fonte de sustento.
- **Fomento à economia local:** Diferente de grandes empresas de transporte que concentram seus lucros, as cooperativas redistribuem seus ganhos entre os próprios trabalhadores e reinvestem na melhoria dos serviços, promovendo um ciclo sustentável de desenvolvimento.
- **Mobilidade e inclusão social:** O serviço oferecido pelas cooperativas atende diretamente comunidades que, muitas vezes, não têm acesso regular ao transporte público convencional, garantindo que os cidadãos possam se deslocar para trabalhar, estudar ou acessar serviços essenciais.
- **Regulação e fiscalização eficiente:** O fortalecimento do CRE/RR como órgão regulador garante mais controle sobre a qualidade e a segurança do serviço, prevenindo irregularidades e assegurando que os passageiros sejam atendidos com dignidade.



4. ADEQUAÇÃO JURÍDICA E SEGURANÇA REGULATÓRIA

A emenda está alinhada com a legislação vigente, respeitando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da valorização do trabalho humano (**art. 170 da Constituição Federal**), ao mesmo tempo em que prioriza a atuação das cooperativas em um modelo que favorece o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

O **art. 11, inciso XVII, da Constituição do Estado de Roraima**, que confere ao Estado a competência para regulamentar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal operado por empresas de transporte coletivo de passageiros cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual. Ao estabelecer um marco normativo para essa modalidade de transporte, a iniciativa de emenda apresenta-se em conformidade com a Constituição Estadual e as diretrizes do Conselho Rodoviário Estadual, assegurando que o transporte alternativo especial intermunicipal e serviço de táxi sob demanda operem dentro de um ambiente regulatório estável, seguro, organizado e alinhado aos interesses da população.

Ademais, ao priorizar a atuação das sociedades cooperativas no transporte intermunicipal, a proposta de emenda não apenas fortalece um setor vital para a mobilidade da população, mas também cumpre o dever constitucional do Estado (**art. 126, inciso VII, da Constituição Estadual**) de promover o cooperativismo como modelo sustentável de inclusão produtiva, assegurando benefícios diretos para os trabalhadores e para a economia local.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente a importância da aprovação da **emenda** desta Lei para o fortalecimento do transporte intermunicipal em Roraima, garantindo mais segurança, acessibilidade e eficiência ao serviço, ao mesmo tempo em que valoriza as sociedades cooperativas como protagonistas na geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Por fim, vale destacar que a **Organização das Nações Unidas (ONU)** reconheceu a importância das cooperativas para o desenvolvimento sustentável ao promulgar 2025 como o **“Ano Internacional das Cooperativas”**, reforçando seu papel na geração de empregos, na



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



redução das desigualdades e no crescimento econômico inclusivo. Nesse contexto, a emenda desta Lei está alinhada com essa visão global, ao fortalecer a atuação das cooperativas no transporte intermunicipal de Roraima, promovendo um modelo econômico mais justo, sustentável e socialmente responsável, em benefício direto da população e do desenvolvimento regional.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria, garantindo que o Estado de Roraima siga avançando na construção de um sistema de transporte mais inclusivo e seguro.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2025.